

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 46/2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR LEONARDO MELLER EM 16/06/2021

A Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública nº 046/2021, cujo objeto compreende a contratação de Parceria Público-Privada (PPP), para a concessão dos serviços de iluminação pública no município, incluindo a modernização, efficientização, expansão, operação, manutenção e melhoramento da rede municipal de iluminação pública, torna público para conhecimento dos interessados, em cumprimento ao item 4.4.1 do Edital, a resposta à impugnação em epígrafe, nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação aos termos do Edital de Concorrência Pública nº 46/2021, interposta, tempestivamente, aos 16/06/2021, por LEONARDO MELLER.

Alega inicialmente o impugnante que a vedação de somatório de atestados para fins de cumprimento da exigência da comprovação da habilitação técnica indicada nos itens 12.3.4.1 e 12.3.4.2 do Edital acarretaria restrição à competitividade do certame.

Em seguida o impugnante insurge contra o disposto no item 12.3.4.2, (ii), do Edital, mediante o argumento de que a exigência da prévia experiência em *ampliação, ou reforma ou EFICIENTIZAÇÃO energética de sistema(s) de ILUMINAÇÃO PÚBLICA com fornecimento de no mínimo 11.000 (onze mil) LUMINÁRIAS com tecnologia LED* também prejudicaria a competitividade da licitação.

Por fim, o impugnante alega que a carta de instituição financeira exigida no item 11.2 seria ineficaz e que haveria óbices para sua obtenção pelos proponentes em razão dos requisitos necessários à instituição financeira emitente, considerando a possibilidade de realização de leilão *viva voz*.

Assim, requer o impugnante a procedência da impugnação com a suspensão do processamento do certame para a reforma ou anulação do Edital.

Este é o relatório.

II – MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Quanto ao questionamento acerca da vedação de somatório de atestados indicada nos itens 12.3.4.1 (i) e 12.3.4.2.2 do Edital, esclarece-se que nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União a limitação ao somatório de atestados é permitida nos casos em que a complexidade do objeto se dá mediante sua dimensão quantitativa:

37. Entende-se que, apesar de incomum no âmbito da contratação de obras e serviços de engenharia, a opção pela exigência de atestação de execução de obras em edificações com quantidade mínima de pavimentos não se mostra desarrazoada, como defendeu a representante. É fato inegável que a reforma de um prédio de vários pavimentos exige maior expertise no transporte vertical de material e entulhos, execução de instalações de ar condicionado, hidrossanitárias, elétrica, incêndio, etc. E ainda, como ponderou o órgão, não há que se falar, nesse caso, em possibilidade de somatório de atestados, por tornar inócua a exigência. Portanto, considera-se improcedente o argumento levantado pela empresa Material Forte. (Acórdão nº 3069/2016 – Plenário)

21. No âmbito deste Tribunal, entende-se que a questão da possibilidade de somatório dos atestados para comprovação de quantitativos mínimos dever ser averiguada caso a caso.
[...]

9.2. dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero de que somente deve ser limitado o somatório de quantidades de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou desproporção entre quantidades e prazos para sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços, devendo ser justificada tecnicamente a necessidade dessa limitação;. (Acórdão nº 7105/2014 – Segunda Câmara).

b. somente limite o somatório de quantidades de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços;. (Acórdão nº 2150/2008 – Plenário)

Considerando o objeto da presente licitação, qual seja, a concessão dos serviços de iluminação pública no município, incluindo a modernização, efficientização, expansão, operação, manutenção e melhoramento da rede municipal de iluminação pública, é evidente que a complexidade dos serviços a serem prestados varia em razão da dimensão do parque de iluminação.

Neste caso, o somatório de diferentes atestados não garante a comprovação da execução do serviço proposto com a qualidade e prazo necessários para o atendimento integral das determinações estabelecidas em edital.

Os termos da presente licitação foram elaborados com vistas a proporcionar ampla concorrência. Além da imensurável quantidade de empresas prestadoras de serviços de manutenção e modernização de redes de iluminação pública, atualmente existem 51 (cinquenta e um) contratos de concessão de serviços de iluminação pública vigentes no

país, sendo que, ao menos 30 (trinta) destes contratos referem-se a redes de iluminação pública cuja dimensão corresponde ao quantitativo mínimo exigido na comprovação da habilitação técnica do presente edital.

Desta forma, não há qualquer restrição de competitividade como ora alegada pelo impugnante, ratificando que além da complexidade que o objeto impõe para não permitir o somatório de atestados, sob pena de frustrar a devida comprovação técnica do licitante, no mercado atual encontra-se elevado número de potenciais licitantes capazes de atender as exigências editalícias e garantir a competitividade que a Administração Pública espera.

No que concerne à comprovação de experiência exigida no item 12.3.4.2 do Edital, alega o impugnante que a exigência do fornecimento de luminária com tecnologia LED *é impor uma especificidade absolutamente irrelevante para a comprovação da qualificação, já que a capacidade de fornecimento não se altera sendo a luminária do tipo LED ou não*. Ocorre que a experiência exigida no item 12.3.4.2 não se refere única e isoladamente à comprovação de experiência no fornecimento de luminárias de tecnologia LED.

De modo diverso daquele alegado pelo impugnante, a experiência exigida no item combatido é, a ii) de ampliação, ou reforma ou EFICIENTIZAÇÃO energética de sistema(s) de ILUMINAÇÃO PÚBLICA com fornecimento de no mínimo 11.000 (onze mil) LUMINÁRIAS com tecnologia LED, restando claro que, em consonância com o objeto da licitação, a exigência tem como preponderância a experiência na *ampliação, ou reforma ou efficientização energética de sistemas de iluminação pública*.

Nos termos do Anexo 5 da Minuta de Contrato – Cadernos de Encargo da Concessionária, são deveres da concessionária para fins de cumprimento do 2º Marco da Concessão: (i) *Modernização e EFICIENTIZAÇÃO de 100% (cem por cento) dos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA constantes do CADASTRO BASE*; (ii) *Redução de, no mínimo, 48,78% (quarenta e oito inteiros e setenta e oito centésimos por cento) da carga instalada do CADASTRO BASE, sendo considerada esta como a META DE EFICIENTIZAÇÃO*; (iii) *Implantação de ILUMINAÇÃO ESPECIAL em todos os bens culturais*

do MUNICÍPIO, conforme previsto no ANEXO 6; (iv) Implantação de SISTEMA DE TELEGESTÃO em todos os PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Assim, a especificação da tecnologia constante da luminária está sim relacionada à parte principal e significativa do objeto, que compreende em sua descrição e em seu escopo, a modernização e efficientização de 100% (cem por cento) dos pontos de iluminação pública do município de Santa Luzia, com a instalação de luminárias com a tecnologia LED.

Ainda de acordo com o §1º, I do art. 30 da Lei n.º 8666/93 os atestados estão limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Desta forma, importante transcrever parecer que conceitua a expressão “parcela de maior relevância técnica” como o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.¹

Nesse sentido, como já exposto, a exigência que se impõe no 12.3.4.2 do Edital refere-se EXATAMENTE a parcela significativa e relevante do objeto, considerando que serão modernizados 100% do parque de iluminação pública com o uso da tecnologia LED, sendo, portanto, necessária a comprovação da habilitação técnica da licitante para a realização das atividades.

Dessa forma, por total equívoco do impugnante, a exigência contida no 12.3.4.2 do Edital está devidamente amparada pela legalidade, considerando ser uma parcela de relevância e valor significativo do objeto da licitação.

¹ <https://www.zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/>

Por fim, quanto ao item II.2, esclarece-se que o item 15.4.1 do Edital informa o seguinte:

15.4.1. Caso tenha havido etapa de lances viva-voz, a PROPONENTE deverá, no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de encerramento da SESSÃO PÚBLICA da LICITAÇÃO, apresentar para a CEL, como condição para homologação do certame, a ratificação de lance e declaração de ratificação da análise e viabilidade da PROPOSTA COMERCIAL em relação ao valor final ofertado, assinada pela INSTITUIÇÃO FINANCEIRA que emitiu a carta referida no subitem 11.2, nos termos dos modelos previstas no ANEXO 2 – MODELO DE CARTAS E DECLARAÇÕES do presente EDITAL.

Deste modo, não merece prosperar a alegação da impugnante de que apenas posteriormente à sessão de leilão, com o valor final da oferta, terá a condição financeira de atestar a exequibilidade do plano de negócios. Mesmo porque, é evidente que não se poderia admitir a possibilidade de atestação da exequibilidade do plano de negócios caso a instituição financeira não tivesse considerado em sua análise o valor final da oferta pretendida pela proponente.

O §3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.987/1995, referidos no art. 11 da Lei Federal nº 11.079/2006, assevera que o poder concedente deverá recusar proposta manifestamente inexequível.

Portanto, o que se pretende é que seja realizada uma análise integral do plano de negócios pela instituição financeira previamente ao leilão, compreendendo a análise dos lances pretendidos pelas proponentes na sessão de leilão, com fins a evitar propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação.

III – CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decidimos conhecer e, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação em epígrafe interposta por LEONARDO MELLER, mantendo-se todos os itens do Edital de Concorrência Pública nº 46/2021.

Santa Luzia, 19 de junho de 2021

*Presidente da Comissão Especial de licitação
Portaria nº 22.424 de 15 de abril de 2021*